



Número: **0600196-47.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. IMAGEM FABRICADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DAS POSTAGENS. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA (EMBARGANTE)	
	DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (EMBARGADA)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510312	04/09/2026 16:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600196-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: FABIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMAGEM SINTÉTICA PRODUZIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E REPRESENTAÇÃO DEPRECIATIVA EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS. PRECEDENTE INVOCADO. DISTINÇÃO FÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada mediante imagem sintética produzida por inteligência artificial.

II. Questão em discussão 2. Discute-se a existência de omissão quanto aos critérios de distinção entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa e quanto ao tratamento conferido a precedente desta Corte.

III. Razões de decidir 3. O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia, assentando que a ilicitude não decorreu da crítica política ou do emprego de inteligência artificial em si, mas da conjugação da mensagem com manipulação visual apta a produzir representação pessoal artificialmente depreciativa do pré-candidato.



4. O precedente invocado possui substrato fático e comunicacional distinto, inexistindo incompatibilidade entre os julgados. 5. Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos traduzem pretensão de rediscussão do mérito, inviável na via integrativa. 6. O não acolhimento dos aclaratórios não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Efeitos infringentes rejeitados. Multa por caráter protelatório não aplicada.

Dispositivos relevantes: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA, para no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes**, opostos por **FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA** contra o Acórdão de ID 10482533, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante.

O acórdão embargado manteve integralmente a decisão que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção ou indisponibilização da publicação especificamente impugnada, vedou a republicação da mesma imagem sintética e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia originária decorreu de publicação veiculada no perfil de Instagram do representado, na qual João Henrique Holanda Caldas – JHC foi retratado mediante imagem sintética produzida por inteligência artificial, com expressão facial artificialmente alterada, cercado por microfones e trajando camiseta com os dizeres “EU SOU MÁSTER”, acompanhada da chamada “Opinião: JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master”.

Nos presentes aclaratórios, o embargante sustenta, essencialmente, duas omissões: **a primeira**, relacionada à suposta ausência de explicitação de critério jurídico objetivo que permita diferenciar a crítica política legítima da propaganda eleitoral antecipada negativa; e **a segunda**, referente à



alegada necessidade de uniformização interpretativa diante do tratamento conferido à Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000. Ao final, requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para que a representação seja julgada improcedente.

A Federação embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios e pela aplicação de multa por caráter protelatório.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **total rejeição dos embargos de declaração**, por entender inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, **não comportam acolhimento**.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, em conjugação com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função integrativa e são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Não se destinam, portanto, à renovação do julgamento da causa, à reapreciação da valoração jurídica atribuída aos fatos ou à substituição da conclusão alcançada pelo órgão colegiado simplesmente porque a parte dela discorda.

É precisamente o que ocorre na espécie.

1. Da alegada omissão quanto ao critério de diferenciação entre crítica política e propaganda antecipada negativa

A primeira alegação do embargante parte da premissa de que o acórdão teria reconhecido a ilicitude da manifestação sem explicitar adequadamente qual seria o critério objetivo de distinção entre crítica política contundente e propaganda eleitoral antecipada negativa.

A premissa não corresponde ao conteúdo do julgamento. O acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão.

A própria ementa delimitou como questão controvertida estabelecer se a publicação permanecia no campo da crítica política, da sátira ou da atividade jornalística protegida pela liberdade de



expressão. Estabeleceu, em seguida, que a crítica política em período de pré-campanha é amplamente protegida, inclusive quando formulada em linguagem severa, irônica, satírica ou desfavorável, mas que tal proteção não alcança expediente comunicacional destinado à desqualificação objetiva da honra ou da imagem de pré-candidato.

O julgamento também consignou que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa **não depende necessariamente da existência de pedido explícito de não voto**, podendo ocorrer quando a manifestação desqualifique o pré-candidato de modo a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Portanto, o parâmetro jurídico foi claramente estabelecido.

Mais do que isso, o acórdão aplicou tal critério especificamente ao conteúdo controvertido.

Ficou assentado que a frase “JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master”, **isoladamente considerada**, poderia constituir cobrança política legítima acerca de assunto de interesse público. O ilícito não foi reconhecido pelo simples fato de a postagem formular críticas à gestão municipal, mencionar o IPREV ou questionar os investimentos relacionados ao Banco Master.

O elemento considerado juridicamente relevante foi outro: a conjugação dessa mensagem com a **construção visual artificial**, na qual o pré-candidato foi retratado com expressão de pânico e vestindo camiseta contendo os dizeres “EU SOU MÁSTER”.

Conforme expressamente consignado no voto condutor, a decisão não reputou ilícito o debate sobre os investimentos do IPREV, tampouco considerou irregular o emprego de inteligência artificial abstratamente considerado. O fundamento residiu no fato de que a composição visual fabricada **personalizou negativamente a controvérsia na figura do pré-candidato**, mediante alteração artificial de sua expressão facial e inserção dos dizeres “EU SOU MÁSTER”, estabelecendo associação visual direta entre sua pessoa, o Banco Master e a controvérsia acerca dos recursos previdenciários.

O critério adotado foi, portanto, simultaneamente jurídico e contextual.

Juridicamente, utilizou-se a orientação segundo a qual a propaganda antecipada negativa pode configurar-se quando a mensagem desqualifica objetivamente a honra ou a imagem do pré-candidato.

No plano concreto, examinou-se **o conjunto comunicacional**, composto pela imagem, legenda, alteração artificial das feições, dizeres inseridos na vestimenta, meio de divulgação e contexto pré-eleitoral.

Essa análise é incompatível com a afirmação de que a decisão teria estabelecido uma proibição genérica à crítica política.

Ao contrário, o acórdão fez questão de preservar expressamente a possibilidade de discussão dos investimentos do IPREV Maceió, da cobrança de esclarecimentos e da veiculação de opinião jornalística, reconhecendo como ilícita apenas **a forma concreta mediante a qual a controvérsia**



foi artificialmente personalizada e transformada em representação pessoal depreciativa do pré-candidato.

A circunstância de a imagem conter indicação de que fora produzida por inteligência artificial tampouco foi ignorada. O acórdão reconheceu que as expressões “Imagem IA” e “ChatGPT” esclareciam ao público a natureza sintética da peça, mas assentou que a identificação da artificialidade não tornava materialmente lícito todo conteúdo produzido por tal tecnologia, nem neutralizava eventual desqualificação objetiva da pessoa retratada.

Logo, inexistente a omissão apontada.

Na realidade, a insurgência dirige-se contra **a conclusão jurídica alcançada após a aplicação do critério ao caso concreto**, e não contra ausência de pronunciamento judicial.

Trata-se de pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

2. Da alegada necessidade de uniformização interpretativa diante da Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000

Também não prospera a segunda alegação.

O embargante sustenta existir aparente tratamento contraditório entre o presente caso e a Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000, na qual teria sido reconhecido que linguagem dura, sensacionalista ou politicamente desfavorável não é suficiente, por si só, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Não verifico, contudo, incompatibilidade entre os pronunciamentos.

Em primeiro lugar, decisões judiciais somente podem ser adequadamente confrontadas quando exista efetiva identidade ou relevante similitude entre seus pressupostos fáticos e jurídicos.

No caso invocado pelo embargante, segundo consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, discutia-se publicação **essencialmente textual e jornalística**, na qual a expressão “fraude” estava relacionada a terceira pessoa e o verbo “promover” admitia sentidos diversos, sem demonstração de falsidade objetiva manifesta.

Na hipótese ora examinada, diferentemente, houve **fabricação deliberada de uma cena inexistente por inteligência artificial**, com modificação das feições do pré-candidato para lhe atribuir expressão de pânico e inserção, em sua vestimenta, da expressão “EU SOU MÁSTER”. Esses elementos foram considerados determinantes para deslocar a publicação do campo da crítica política para o da representação pessoal artificialmente depreciativa.

Não há, portanto, casos substancialmente iguais submetidos a soluções jurídicas opostas.

Há substratos fáticos e comunicacionais distintos, cuja apreciação individualizada conduziu a resultados igualmente distintos.

Na realidade, a premissa comum aos dois pronunciamentos é precisamente a mesma, **linguagem**



contundente, incômoda ou desfavorável não basta, isoladamente, para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

No presente processo, entretanto, não foi a severidade do discurso o elemento determinante da condenação.

A ilicitude resultou da conjugação entre a mensagem e a manipulação visual que atribuiu ao pré-candidato cena, feições e vestimenta inexistentes, produzindo uma representação pessoal artificialmente desabonadora.

Assim, longe de haver ruptura interpretativa, há aplicação da mesma premissa jurídica a circunstâncias concretas diversas.

Acrescente-se que eventual pretensão de uniformização jurisprudencial ou demonstração de dissídio entre julgados não constitui, em si mesma, hipótese autônoma de cabimento de embargos de declaração. Os aclaratórios somente poderiam ser acolhidos se estivesse presente um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na espécie.

3. Do pedido de efeitos infringentes

O embargante requer que, uma vez reconhecidas as alegadas omissões, sejam atribuídos efeitos modificativos aos aclaratórios, para que a representação seja julgada improcedente.

O pedido não comporta acolhimento.

É certo que os embargos de declaração podem, excepcionalmente, produzir efeitos modificativos. Essa consequência, contudo, somente se legitima quando a correção de efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro material conduza necessariamente à alteração do resultado do julgamento.

Não se trata de via recursal destinada a proporcionar novo julgamento do mérito.

Ausente qualquer vício integrativo no acórdão, inexistente fundamento para atribuição de efeitos infringentes.

O que se observa é que o embargante pretende obter nova apreciação do juízo realizado pelo Colegiado acerca da natureza comunicacional da publicação e de seu enquadramento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Essa finalidade extrapola os limites dos embargos declaratórios.

4. Do prequestionamento

Quanto a eventual finalidade de prequestionamento, registro que a oposição de embargos declaratórios não impõe ao órgão julgador a obrigação de responder individualmente a todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte quando as questões essenciais à solução da controvérsia tenham sido suficientemente enfrentadas.

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil disciplina expressamente a matéria relativa ao denominado prequestionamento ficto, circunstância igualmente salientada no parecer ministerial.

5. Do pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios



A embargada requer a condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos declaratórios manifestamente protelatórios, argumentando que houve mera reiteração das teses anteriormente suscitadas.

Neste ponto, entretanto, não acolho o pedido.

A caracterização dos embargos como manifestamente protelatórios exige demonstração segura de utilização abusiva do instrumento recursal, não decorrendo automaticamente de seu desprovimento ou mesmo da circunstância de as teses deduzidas não encontrarem amparo nas hipóteses legais de cabimento.

Embora os argumentos expendidos revelem propósito de rediscutir aspectos já apreciados pelo Colegiado, as questões suscitadas, particularmente a delimitação entre crítica política e propaganda negativa e o cotejo com outro pronunciamento jurisdicional, apresentam conteúdo jurídico minimamente articulado.

Não identifico, assim, elementos suficientes para afirmar, nesta oportunidade, intuito manifestamente procrastinatório que justifique a incidência da sanção processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA e, no mérito, NEGO-LHES ACOLHIMENTO, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão de ID 10482533, mantendo-o integralmente.

Rejeito, por consequência, o pedido de atribuição de efeitos infringentes.

Deixo de aplicar a multa por embargos manifestamente protelatórios requerida pela parte embargada, por não vislumbrar, no caso concreto, elementos suficientes à caracterização inequívoca do propósito procrastinatório.

É como voto.

DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



